



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051080-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARINETE AFONSO DA CRUZ, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7054

Agravo de instrumento nº: 2051080-95.2025.8.26.0000

Agravante: Marinete Afonso da Cruz

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Guarulhos/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de exibição de documentos – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça – Hipossuficiência não comprovada – Agravante que não apresentou documentos suficientes para comprovar sua condição de necessidade – Contratação de advogado particular e valores percebidos incompatíveis com a concessão do benefício – Ausência de violação ao artigo 99, §2º, do CPC – Finalidade da gratuidade judiciária que não se ajusta à condição econômica do agravante – r. decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão (fl. 92), nos autos da Ação de Exibição de Documentos, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

Irresignada, recorreu a agravante, alegando, em síntese, que: **(i)** a declaração de hipossuficiência financeira apresentada deve ser considerada suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, pois, conforme o artigo 99, §3º, do CPC; **(ii)** a Agravante não declara imposto de renda e possui renda composta de um benefício previdenciário no valor R\$ 2.267,37; **(iii)** a Agravante tem a quantia de R\$ 1.020,22 comprometida de sua renda; e **(iv)** a contratação de advogado particular não pode ser motivo para indeferir o pedido, pois o artigo 99, §4º, do CPC, permite que a parte tenha advogado particular sem que isso desqualifique sua alegação de hipossuficiência.

Requer assim a reforma da r. decisão para que seja beneficiada com a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo, processado sem efeito ativo (fls.85/86).

Contraminuta às fls. 90/95.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No que tange ao benefício da justiça gratuita, prescreve o art. 98 do CPC: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz somente pode indeferir o beneplácito se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão e que, antes de indeferir o pedido, deve determinar a parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter iuris tantum, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição caso a caso da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido”. (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016 - grifado)

Conforme bem observado pelo d.magistrado de origem, a Agravante foi devidamente intimada para apresentar os três últimos extratos bancários, de forma integral, sob pena de indeferimento, mas não o fez. Logo, não

demonstrou o estado de hipossuficiência de recursos.

Ademais, a Agravante auferir renda proveniente de uma pensão por morte no valor de R\$ 2.267,31. Além disso, não se pode ignorar o fato do Agravante ter advogado particular, o que, aliado às circunstâncias retro mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Ora, a concessão da justiça gratuita não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o acesso ao Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição do Agravante.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Pessoa Física - Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada e inexigibilidade de débito - Inércia da agravante em apresentar documentos solicitados pelo juízo singular e capazes de comprovar a precariedade financeira - Ausência de documentos indispensáveis à análise da concessão da gratuidade judiciária - **Declarações unilaterais de hipossuficiência financeira não possuem presunção de veracidade absoluta - Contratação de advogado particular, associado às peculiaridades do caso em tela, que milita contra o propósito de obtenção da benesse - Recurso desprovido, com determinação.**” (TJSP, AI 2026390-70.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 28/03/2023 - grifado)*

Tendo em vista o não provimento do recurso, deverá a Agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de Agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de instrumento.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator